

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. DELEGADO WALDIR)

Dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% aos profissionais que desempenham serviço da limpeza hospitalares e garis coletores de lixo hospitalares e domiciliares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei garante aos profissionais que desempenham serviço da limpeza hospitalares e garis coletores de lixo hospitalares e domiciliares, nas instituições públicas da União, Estados e Distrito Federal e Municípios, bem como empresas privadas, o pagamento do adicional de insalubridade.

Art. 2º Fica assegurado o pagamento do adicional de insalubridade correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre o valor do salário do trabalhador aos aos profissionais que desempenham serviço da limpeza hospitalares e garis coletores de lixo hospitalares e domiciliares, nas instituições públicas da União, Estados e Distrito Federal e Municípios, bem como empresas privadas.

§1º A percepção do valor adicional de que trata o caput deste artigo será devida ao trabalhador pelo período de duração do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficando assegurado o pagamento retroativo das parcelas referentes ao período anterior à publicação desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



O mundo está estarrecido com a propagação do coronavírus (Covid-19), não havendo certeza das consequências que a pandemia poderá trazer para a economia brasileira.

Entretanto, o Brasil já sente as consequências dos primeiros casos notificados pelo Ministério da Saúde, sendo visível a desaceleração da economia em razão de medidas restritivas necessárias impostas pelos entes federativos para conter a proliferação do vírus e a contaminação dos brasileiros.

São milhões de trabalhadores que estão exercendo seu trabalho por serem consideradas essenciais, em especial, os profissionais da área da saúde, no setor privado e público, na esfera municipal, estadual e federal, considerados nossos heróis, anjos. E, sabemos que isso não é de hoje, mas estes que muitas das vezes não são valorizados hoje, são nossa esperança. Inclusive, notícias recentes nos revelam, que graças ao trabalho desses, mais de 100 mil brasileiros já estão recuperados.

O art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Hoje estamos todos expostos a um agente altamente nocivo à saúde, o covid-19, de grande poder de contaminação e de malignidade.

Muitos trabalhadores poderão se proteger da contaminação do covid-19 se isolando, realizando suas atividades por meio de teletrabalho ou mesmo deixando de exercer suas atividades, por meio do gozo de férias ou da suspensão do contrato de trabalho.

Não é caso dos trabalhadores terceirizados prestadores de serviço em especial os que fazem parte do serviço de limpeza hospitalares e os Garis Profissionais da limpeza Urbana, que estão aliados aos setores de saúde, coletando lixo contaminado, garantindo a população que a situação não



\* c d 2 0 5 6 9 9 8 4 0 2 0 \*

se agrave ainda mais. São os prestadores de serviço de limpeza hospitalares que após o atendimento em consultório de paciente infectado fazem o trabalho de limpeza e desinfestação não só em consultório mas também e leitos de UTI. Eles cuidam diretamente do trabalho mais que essencial antes mesmo dos médicos e enfermeiros terem acesso ao paciente infectado. Sabemos que apesar do uso do EPI já foram muitos os contaminados pelo vírus. Eles são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública nos termos do art. 3º. § 1º XXI da Lei nº 13.979, de 2020.

Esses trabalhadores estão expostos ao vírus não somente no exercício da sua atividade, mas, também, nos meios de transportes aos quais estão sujeitos e sempre, usualmente, superlotados, sem a mínima condição de se adequar às determinações necessárias de distanciamento entre as pessoas.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado DELEGADO WALDIR

Documento eletrônico assinado por Delegado Waldir (PSL/GO), através do ponto SDR\_56421, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

